



Pirassununga, 3 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 84/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Carlos Luiz De Deus e Wallace Ananias De Freitas Bruno

Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP apresentar prestação de contas quadrimestral, e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Vistos, etc...

Trata-se do Projeto de Lei nº 84/2026, de autoria dos Vereadores Carlos Luiz de Deus e Wallace Ananias de Freitas Bruno, que visa instituir a obrigatoriedade de o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP) realizar prestação de contas quadrimestral em audiência pública perante a Câmara Municipal.

A propositura estabelece que a autarquia SAEP apresentará, a cada quatro meses, relatório de gestão financeira, orçamentária, patrimonial e operacional em audiência pública nas dependências do Legislativo.

O texto especifica o conteúdo mínimo do relatório, incluindo execução orçamentária, despesas com pessoal, investimentos em obras e indicadores operacionais de abastecimento e esgotamento sanitário.

Determina-se que a audiência seja conduzida pelo Superintendente da autarquia, com disponibilização prévia dos dados por



meio eletrônico. O projeto prevê vigência imediata e imputa os custos às dotações orçamentárias próprias.

Constata-se que o SAEP é autarquia integrante da Administração Indireta municipal, possuindo autonomia administrativa e financeira. Todavia, verifica-se que a imposição de novos ritos procedimentais, prazos e a definição de atribuições específicas para dirigentes de entidades autárquicas configuram matéria de organização administrativa.

Conforme o artigo 33, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal (LOM), leis que disponham sobre a estruturação e as atribuições de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A deflagração do processo por iniciativa parlamentar configura vício de iniciativa insanável por invasão da reserva de administração.

Observa-se a incidência do Tema 223 de Repercussão Geral do STF, que declara inconstitucional a normatização de matérias reservadas à administração por iniciativa parlamentar.

Verifica-se ainda que, embora o Tema 917 do STF admita leis parlamentares que gerem despesas ao Executivo, a tese veda expressamente aquelas que tratem da "estrutura ou da atribuição de seus órgãos".

Constata-se que o Projeto de Lei nº 84/2026 não apenas gera despesa administrativa indireta, mas altera a dinâmica de trabalho e fixa tarefas permanentes ao Superintendente do SAEP.

Verifica-se que o sistema jurídico já contempla mecanismos de controle global. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 9º, § 4º) já impõe a prestação de contas quadrimestral do cumprimento de metas fiscais do ente federativo em audiência pública.

Adicionalmente, a Lei Orgânica Municipal já assegura à Câmara o poder de solicitar informações (Art. 54, XVIII) e de fiscalizar as entidades da administração indireta (Art. 41).



A criação de uma norma setorial específica para a autarquia, por iniciativa inadequada, fragmenta o regime jurídico de controle externo e fere o princípio da eficiência administrativa contido no artigo 37 da Constituição Federal.

Conclusão

A propositura, ante o exposto, se configura juridicamente inviável (inconstitucional) por vício de iniciativa formal e material.

Recomenda-se o arquivamento por inconstitucionalidade subjetiva, sugerindo-se que a matéria seja objeto de indicação ao Chefe do Poder Executivo para que este, querendo, deflagre o processo legislativo de forma global e coordenada, preferencialmente via emenda à Lei Orgânica Municipal por simetria ao modelo estadual.

Recomenda-se que a matéria seja tratada via Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELOM) de iniciativa do Prefeito, alterando-se o artigo 165 da LOM para unificar os ritos de publicação e audiência pública, evitando-se a coexistência de obrigações trimestrais e quadrimestrais conflitantes, recomendação semelhante ao Projeto de Lei nº 83/2026.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GE0D5T39002YD5WT>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GE0D-5T39-002Y-D5WT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 84/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: GE0D-5T39-002Y-D5WT